



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO.

FALHA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTO ESPORTIVO DE REPERCUSSÃO.

LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” TANTOS DAS ORGANIZADORAS DA CORRIDA COMO DA PATROCINADORA PREFERENCIAL.

Descabe estabelecer distinção entre as organizadoras do evento esportivo e a patrocinadora preferencial, pois é inegável que se essa auferir proveito econômico indireto com a atividade, nela realizando ampla divulgação da marca PUMA, com notórios efeitos de marketing publicitário.

ATLETA PARAOLÍMPICO. EVENTO PUMA 10 MILHAS – ETAPA PORTO ALEGRE. FALHA NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CRONOMETRAGEM DO TEMPO DE CORRIDA. COMPETIDOR QUE CONCLUIU A PROVA EM PRIMEIRO LUGAR E FOI DESCLASSIFICADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. CLÁUSULA GERAL DA BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO CASO. ADOÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. ART. 14, § 1º, I A III, DO CDC.

Adotada a teoria do risco do empreendimento pelo Código de Defesa do Consumidor, todo aquele que exerce atividade lucrativa no mercado de consumo tem o dever de responder pelos defeitos dos produtos ou serviços fornecidos, independentemente de culpa. Responsabilidade objetiva do fornecedor pelo defeito do serviço prestado.

O conjunto probatório carreado aos autos demonstra, à saciedade, que o autor concluiu a competição esportiva (corrida) Puma Dez Milhas na primeira colocação entre os competidores, porém foi injustificadamente desclassificado e excluído da premiação conferida no evento, sob o frágil pretexto de que não teria sido cronometrado o seu tempo de corrida.

Em nada o autor contribuiu para o seu alijamento do certame ou da premiação final, situação absolutamente injusta e injustificável, na medida em que terminou a prova na primeira posição, como revelam as fotografias inclusas nos autos, além de ter sido admitido a participar do evento e pagou pela inscrição. Frustração de legítima expectativa de auferir



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

a premiação pelo resultado obtido na prova, para o qual empreendeu esforço e preparação prévia.

DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO.

Demonstrado que a falha na prestação do serviço ou da atividade promovida pelas rés ensejou a frustração da expectativa do consumidor de receber a premiação pelo resultado obtido na competição desportiva, daí resulta o dever de indenizar.

Dano moral “in re ipsa”, dispensando a prova do efetivo prejuízo sofrido em face do evento danoso.

**ARBITRAMENTO DO “QUANTUM”
INDENIZATÓRIO. MONTANTE REDUZIDO EM FACE
DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO,
SOPESADA A REAL EXTENSÃO DO DANO
IMATERIAL.**

Montante da indenização reduzido e arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Ponderada, em especial, a circunstância de o episódio não ter ensejado perda de patrocínio e não se ter evidenciado outros prejuízos concretos em face do evento.

APELOS PROVIDOS EM PARTE.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-
57.2013.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

VETOR ESPORTES LTDA EPP

APELANTE

PUMA BRASIL LTDA

APELANTE

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

APELADO

ESFERA BR MIDIA

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em prover parcialmente ambos os apelos.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO.**

Porto Alegre, 16 de julho de 2014.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

VETOR ESPORTES LTDA. EPP e PUMA SPORTS LTDA. interpõem recursos de apelação à vista da sentença prolatada nos autos da ação de reparação de danos morais que lhes move CARLOS ROBERTO OLIVEIRA, cujo dispositivo apresenta o seguinte enunciado, “verbis”:

*4) Pelo exposto, rejeito a preliminar. No mérito, julgo o pedido **PROCEDENTE**. Condeno as rés, de forma solidária, a pagarem ao autor, pelos prejuízos imateriais, o valor de R\$ 32.000,00, com correção monetária pelo IGPM, da data desta sentença (Súmula 362, do STJ), com juros legais (art. 406, do CC) de 1% ao mês desde a citação válida da última ré. Condeno as demandadas nas custas e na verba honorária de R\$ 6.000,00 (art. 20, § 4º, do CPC), corrigidos da data de hoje.*

No seu apelo (fls. 347/358), a co-demandada VETOR ESPORTES LTDA. EPP, sustentou que os prejuízos apontados na inicial



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

configuram dano “in re ipsa”, assinalando que a falha do serviço – objeto de discussão nesta querela – não está inserido no rol de situações em que se presume o dano extrapatrimonial. Afirmou que o autor não demonstrou ter padecido abalo moral em face dos fatos narrados na proemial, pois incomprovado que a sua desclassificação da prova esportiva decorreu por discriminação em virtude de ser portador de deficiência (cadeirante), não se visualizando, na espécie, evidência de lesão a atributos da personalidade. Enfatizou que o autor participou regularmente da corrida e se utilizou da infraestrutura do evento, no qual não se verificou situação anormal capaz de abalar sua honra ou dignidade. Argumentou que restou caracterizada a falha do serviço em decorrência da falta de captura do tempo de duração da prova do autor, *“motivo pelo qual, em cumprimento ao regulamento ele foi desclassificado”* (sic). Argumentou que essa falha do serviço não enseja automaticamente a reparação por danos morais, sinalando, ainda, que houve falha na captura do tempo de corrida também em relação a outros competidores, tendo-se problema que não atingiu exclusivamente a pessoa do autor. Nessa linha, alegou que *“as falhas de serviço quebram expectativas, geram irritação ou indignação, mas é certo que o dano moral não é devido por qualquer violação de um direito”* (sic). Sublinhou que por mais que haja sensibilidade com a causa do cadeirante, a falha do serviço *“não tem o condão de gerar automática reparação em dano moral na ordem de R\$ 32 mil reais diante da ausência de prova concreta da lesão imaterial”* (sic). Finalizou pugnando pela reforma da sentença para afastar a condenação a indenizá-lo por danos morais ou reduzir-se o valor da reparação arbitrada pelo juízo “a quo”.

Por sua vez, no seu apelo, a corrê PUMA SPORTS LTDA. reeditou a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, argumentando que foi mera patrocinadora do evento esportivo em questão, não sendo responsável pela sua organização. Alegou que o contrato de patrocínio



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)

2013/CÍVEL

define os limites da sua obrigação, que se cinge ao pagamento da cota de patrocínio. Alegou que incumbia à co-demandada Esfera BR Mídia a responsabilidade pela organização da corrida, porquanto os patrocinadores não se envolvem na organização desses eventos esportivos, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada civilmente em razão do fato sob foco, visto que a corré Vetor era a única responsável pela premiação e organização do certame. Enfatizou, ainda, que não há qualquer menção ao nome da PUMA, ou documento que comprove uma relação comercial entre ela e o autor desta ação, até mesmo porque ela nunca existiu. Requereu a extinção do feito com base no art. 267, inc. VI, do CPC, no que lhe diz respeito. No mérito, requereu a aplicação da excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro, prevista no artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto evidenciado nos autos que não prestou nenhum serviço defeituoso, inexistindo ato que a obrigue a indenizar. Disse que a prova testemunhal demonstrou a ocorrência de falha na captação do tempo de corrida do autor, fato imputável exclusivamente aos organizadores da corrida. Aduziu que a sua responsabilidade está elidida com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, parágrafo 3º, incisos I e II. Disse que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado abalo moral sofrido. Alegou que a falha na captura do tempo de corrida não implicou qualquer prejuízo à carreira do autor com atleta paraolímpico, tampouco lhe ensejou a perda de patrocínios. Além disso, a situação por ele vivenciada não lhe causou situação vexatória ou humilhante. Ressaltou que o repasse de informações incorretas por parte de uma funcionária das co-demandadas não dá azo a que se lhe atribua responsabilidade pelos prejuízos eventualmente sofridos pelo autor. Argumentou que *“emprestou o seu nome ao evento, na qualidade de sua patrocinadora”* (sic). Ademais disso, não utilizou a imagem do autor *“como se estivesse comprometida com a acessibilidade”* (sic), pois não houve qualquer publicidade vinculada à



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

condição dele de atleta cadeirante. Propugnou pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação ou reduzido o “quantum” indenizatório arbitrado na sentença.

Ambos os apelos foram recebidos no duplo efeito (fl. 400) e respondidos (fls. 403/416).

Subiram os autos a este Tribunal e me vieram conclusos.

Foram atendidas as formalidades previstas nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA (RELATOR)

Conheço de ambos os apelos, porquanto preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Legitimidade passiva “ad causam” da empresa PUMA SPORTS LTDA, patrocinadora do evento esportivo.

A prefacial de ilegitimidade passiva “ad causam” suscitada pela corré PUMA BRASIL LTDA. foi corretamente repelida pela sentença objurgada.

Não há qualquer dúvida que nesta ação indenizatória o autor postula a reparação de prejuízos imateriais que diz ter suportado uma vez que, a despeito de ser atleta paraolímpico (e cadeirante) pagou a inscrição e foi admitido a participar, em igualdade de condições com os demais competidores, do evento esportivo Puma Dez Milhas – etapa Porto Alegre. Conquanto tenha terminado a prova em primeiro lugar, foi desclassificado de maneira injusta e imotivada, a pretexto de que não teria havido a captação do seu tempo de realização da prova. Em vista disso, não foi chamado ao



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

pódio e nem recebeu a premiação prevista, restando, destarte, frustrada legítima expectativa que acalentava.

É inequívoca a legitimidade passiva “ad causam” da corré PUMA SPORTS LTDA., pois, além de ser a empresa idealizadora do evento desportivo em questão, ele se realiza com o evidente propósito de divulgar a sua marca comercial e dar-lhe a maior visibilidade possível.

Para efeitos de responsabilização civil pelo regime previsto no CDC não vejo motivos plausíveis para estabelecer distinção entre as empresas organizadoras do evento esportivo em referência e a sua patrocinadora preferencial, pois é inegável que essa aufere proveito econômico, ainda que indireto, com a sua realização, pois se trata de grande empreendimento de marketing dessa empresa.

Tem-se caracterizado, aqui, o denominado “Evento Proprietário”, como bem flagrou a sentença, porquanto é público e notório que atividade visou a divulgação da marca PUMA, sendo essa a proprietária dessa atividade (que se desdobra em várias etapas realizadas em diversas localidades do Brasil), conforme consta no “blog – mundocorrida”.

Vale anotar que o Regulamento da corrida faz referência exclusiva a “Puma 10 Milhas – etapa Porto Alegre”, com supervisão técnica da corré VETOR ESPORTES LTDA EPP (fl. 31).

Assim, a co-demandada PUMA SPORTS LTDA., **na condição de patrocinadora preferencial desse evento**, eis promovido com o nítido e inescandível propósito de propiciar ampla divulgação da sua marca, **insere-se na cadeia dos fornecedores do serviço disponibilizado ao público consumidor (inscritos e participantes da corrida)**, respondendo civilmente de forma solidária em face desses por eventuais defeitos ou falhas na prestação dos serviços.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Apreciação das teses relativas ao mérito dos recursos

Realizo o exame conjunto das apelações, porque não vejo motivos para proceder de modo diverso, eis que há alguma identidade entre as teses esgrimidas.

Trata-se de ação de reparação de danos puramente morais, em cuja inicial o autor sustenta que sofreu prejuízos imateriais por ter sido indevidamente desclassificado no evento esportivo denominado “Puma 10 Milhas – etapa Porto Alegre”, embora regularmente inscrito e nele admitido a participar em igualdade de condições com os demais participantes, tendo obtido a primeira colocação na corrida.

Participação em evento esportivo. Desclassificação indevida e injustificada do autor, que concluiu a corrida na primeira colocação, tendo sido admitido a participar do evento em igualdade de condições com os demais competidores. Alegação de falha na apuração do resultado final da prova. Defeito na prestação do serviço evidenciado. Relação consumerista. Danos morais caracterizados.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Em matéria de relação de consumo, a Lei nº 8.078/90 abandonou o conceito clássico da responsabilidade civil subjetiva, **adotando a teoria do risco do empreendimento, fundada na responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços pelos riscos decorrentes de sua atividade lucrativa.**

Sobre o tema leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, em abalizada doutrina:

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorrente do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.”
(Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 514).

O encargo atribuído ao fornecedor de indenizar os danos causados pela colocação de produto ou execução de serviço defeituoso no mercado de consumo, contudo, não é absoluto, **podendo ser arredado quando se verificar uma das excludentes de responsabilidade, quais**



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

sejam, a culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie **sub examine**, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Anotam em sede doutrinária JULIO CESAR ROSSI ET ALII, referindo-se ao art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

“No fato do produto, como já salientado, somente a força maior e o fortuito externo (entendidos como aqueles que não guardam qualquer relação direta com a atividade do fornecedor, absolutamente estranha ao produto, e que devem se manifestar, necessariamente, após a inserção do bem no mercado de consumo) são considerados eximentes de responsabilidade, porquanto, nessas hipóteses, ocorre verdadeira ruptura do liame causal entre o alegado defeito e o dano presumido.” (Direito Civil: Responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009).

Estabelecido isso, tem-se que a responsabilidade das demandadas é objetiva, incumbindo-lhes reparar os danos suportados pela



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

parte autora, **quando evidenciado o nexo de causalidade entre esses e a falha na prestação do serviço.**

Pois bem.

Assentadas essas premissas, passo ao exame das peculiaridades do caso concreto em apreço.

Quanto ao dever de indenizar das rés, reputo irrepreensível a motivação da douda sentença objurgada, que realizou adequada análise do conjunto probatório e concluiu pela procedência da ação.

Visando evitar fastidiosa tautologia, reporto-me aos escorreitos fundamentos do “decisum” singular, de lavra do ilustre Juiz de Direito ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA, os quais adoto como razões de decidir e transcrevo, no que mais releva, “in litteris”:

“(…)

A matéria se resolve, quanto a ilegitimidade alegada pela acionada PUMA, pela rejeição da preliminar.

Mister ressaltar, que no caso em tela, está presente o chamado Evento Proprietário, onde o dono de uma marca cede esta para exploração, buscando a promoção da referida marca, sendo público e notório que o evento é de propriedade da acionada PUMA, conforme consta no “blog – mundocorrída”:

“... Para quem ainda não conhece, essa é uma prova de 16 KM (10 Milhas), criada pela Puma, e que passará por diversas cidades importantes do Brasil. Com etapas em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte e Distrito Federal....”(http://blog.mundocorrída.com.br/competicoes/corrída-10-milhas-puma).



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

3) Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Contudo, não pelo uso da imagem do autor, o qual cedeu a utilização desta, de forma expressa (art. 64, do regulamento da prova, fl. 37, juntado com a inicial).

As rés feriram os princípios da boa fé objetiva, bem como houve falha no serviço.

As demandadas não negam a participação do autor na prova, tanto na largada (<http://youtu.be/KcxwKwoDJ9A>), bem como sua chegada (<http://youtu.be/FEKkGStPYDA>), fatos que restaram estampados em vídeos espalhados pela rede de computadores mundial. Além disso, nos segundos de 28 a 30 aparece um batedor de jaleco laranja, o qual indica a passagem do autor.

A falha no serviço restou evidente, pela confissão do representante das rés VETOR e ESFERA, Henirque César Del Bem, J: ...D:..., a gente não captou o tempo dele (fl. 302); J: D:..., teve outras pessoas também que agente não captou (fl. 302).

Dessarte, o autor demonstrou o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que sofreu com a falha do serviço, não sendo o único atingido (art. 333, I, do CPC).

A testemunha Fernando Félix Lopes (fls. 303/307), descreveu os transtornos do autor, porque não recebeu sua colocação, ainda que chegando em primeiro lugar. Além disso, confirmou que o tempo do autor é o estampado nas fotografias.

O demandante apresentou prova, por e-mail, de que teria direito a premiação pela sua classificação (fl. 57).

A testemunha Cassiano Farias da Costa (fls. 311/315), não serviu para afastar a responsabilidade das rés, haja vista que disse: J: Então, o senhor não viu se ele colocou o chip no lugar que não era indicado? T: Não, nesse evento não.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Os demandados não conseguiram comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a culpa exclusiva de terceiro (art. 333, II, do CPC).

É de conhecimento público que o autor recebe por patrocínio(<http://www.eusoufamecos.net/editorial/atleta-paraolimpico-vive-maratona-de-dificuldades/>).

A responsabilidade daquele que cede sua marca, bem como aquela que a usa, gerando dano ao consumidor está prevista, como falha do serviço no artigo 14 da Lei 8078/90.

No caso, o autor não teve mero dissabor, sendo o dano imaterial in re ipsa, devendo a condenação atingir o caráter punitivo e pedagógico para uma empresa gigante do porte da ré PUMA, sob pena de não surtir o efeito desejado.”

De efeito.

O liame de causalidade entre o dano suportado pelo autor, indivíduo lesado, e o serviço defeituoso propiciado pelas demandadas restou bem evidenciado.

Os documentos de fls. 23/24 (comprovante de inscrição e recibo de pagamento – R\$ 70,40) demonstram que o demandante se inscreveu para participar do evento esportivo Dez Milhas Puma – etapa de Porto Alegre.

Por ostentar a condição de cadeirante (atleta paraolímpico com atuação destacada em diversos certames desse gênero), antes de inscrever-se no certame em comento o autor tomou a precaução de contatar com a empresa organizadora, a co-demandada ESFERA BR MÍDIA, por meio de email, buscando precisas informações quanto às condições para inscrição, modalidades de competidores e forma de premiação da prova.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Através deste contato por e-mail o demandante questionou se haveria uma premiação individualizada para os atletas deficientes físicos ou somente uma premiação geral (fl. 56).

A corrê ESFERA BR MÍDIA esclareceu que *“a premiação será geral, se você chegar em 1º, 2º ou 3º lugar, receberá a premiação. Todas as informações que deseja estão no regulamento da prova”* (sic – fl. 56).

Assim, é fato incontroverso que o autor foi admitido a participar dessa competição esportiva em igualdade de condições com os demais participantes regularmente inscritos. Admitindo a sua inscrição na corrida sem quaisquer ressalvas ou condicionantes e cientes de que o autor era atleta cadeirante, as rés criaram a legítima expectativa de que, se lograsse classificação em um dos primeiros lugares lhe seria conferida a premiação correspondente, o que acabou não se verificando, lamentavelmente, por falta imputável exclusivamente às rés.

Em nada o autor contribuiu para a sua injusta e inexplicável exclusão ou alijamento da premiação final, embora tenha ultrapassado a faixa de chegada da corrida em primeiro lugar, como revelam as fotografias inclusas nos autos. Elementos probatórios, de resto, não impugnados pelas rés.

Tampouco as rés apresentaram justificativa plausível ou minimamente razoável para esse proceder (exclusão do autor da premiação anunciada).

As fotografias de fls. 58/62 revelam que o demandante participou do evento esportivo Puma 10 Milhas Brasil 2011 – etapa de Porto Alegre e concluiu a prova em primeiro lugar.

A prova testemunhal igualmente deixa evidenciada a participação do autor na referida corrida. Tal se infere dos relatos das



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

testemunhas **Henrique César Del Bem** e **Fernando Félix Lopes** (fls. 300/307).

Com efeito, o contexto probatório evidencia que o demandante, além de ter se inscrito previamente para participar do evento esportivo denominado de “Puma 10 Milhas 2011 – etapa Porto Alegre”, buscando esclarecimentos prévios sobre a forma de premiação da competição, também concluiu a prova em primeiro lugar, como se infere das fotográficas de fl. 62 e do depoimento da testemunha **Fernando Félix Lopes** (fl. 305), “in verbis”:

“J: Poderia ser posto em discussão que ele chegou em primeiro lugar ou não? T: Em que sentido o senhor pergunta?”

J: ele foi o primeiro a cruzar a linha de chegada? T: Não, isso não. Ele chegou em primeiro lugar. Ele foi a primeira pessoa a cruzar a linha de chegada.”

A outro turno, de ressaltar que as apelantes VETOR ESPORTES LTDA. EPP e PUMA SPORTS LTDA. admitem expressamente, em suas razões de apelo, que houve defeito na prestação do serviço.

Já anteriormente, na peça contestacional, as correes VETOR ESPORTES LTDA. EPP e FXTT PARTICIPAÇÕES LTDA. (essa incorporadora de Esfera BR Mídia Editora Ltda.) **reconheceram lisamente que a organização do evento falhou ao não prever uma categoria especial de participantes e de premiação para atletas portadores de deficiências físicas ou cadeirantes.**

Tal se infere dos termos da resposta (fl. 156): “*diante do fato que a partir do presente caso e com o propósito de incentivar a participação dos cadeirantes nos eventos de rua, as Rés passarão a prever uma categoria específica de cadeirantes em suas corridas.*” E na peça peça,



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

finalizaram requerendo prazo para aportar aos autos “novo regulamento das corridas de rua”.

Tem-se aí verdadeira confissão de falha na prestação do serviço.

Parece intuitivo que a organização do certame falhou ao admitir a participação de indivíduo cadeirante em condições de igualdade com os demais competidores, e, ao depois, simplesmente considerá-lo eliminado ou excluído da competição, sem justificativa admissível e sob o esfarrapado pretexto de que teria havido falha da cronometragem do seu tempo de prova, motivo de que se valeu para não conceder-lhe a premiação acenada e devida.

Ora, tendo o autor, atleta paraolímpico de expressiva trajetória vencedor inclusive de certames de âmbito internacional, – como demonstrado com a documentação que aportou aos autos -, concluído a competição Puma 10 Milhas – etapa Porto Alegre em primeiro lugar e não recebendo a premiação correspondente, inegável que viu frustrada legítima expectativa, daí advindo o dever das rés de indenizá-lo por prejuízos de ordem imaterial.

A tese defensiva de má prestação de serviço de cronometragem do tempo de corrida do autor revela-se pífia e insustentável.

De realçar, no ponto, que a autora sequer alegou ou comprovou, de qualquer modo, que o autor deixou de utilizar ou então teria usado de forma inadequada o “chip” utilizado durante a prova para cronometragem do tempo dos participantes, de modo a que se pudesse justificar, minimamente, a razão pela qual teria deixado de efetuar a marcação ou cronometragem do seu tempo, conforme previam as normas do Regulamento do Evento Esportivo (artigos 30 e 31, fl. 234 dos autos).



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Nem é plausível supor que um atleta paraolímpico experiente e premiado como o autor não soubesse utilizar um “chip” para marcação do tempo de corrida. Cogitar dessa hipótese, aliás, vai completamente de encontro ao **id quod plerunque accidit**, ou seja, aquilo que normalmente acontece.

Assim, **forçoso é concluir que, no mínimo, o autor foi injustificadamente ilaqueado na sua boa-fé, como que “feito de bobo” pelos promoventes desse evento esportivo. E tal não se justificava, sob qualquer ângulo que se examine a questão** e os frágeis argumentos defensivos esgrimidos pelas rés e reeditados em razões de apelo.

As rés, ostentando a condição de fornecedoras de serviço deficiente ou defeituoso (falho, em última análise), ao disponibilizarem os seus serviços no mercado de consumo de forma deficiente, sem dúvida causaram dano extrapatrimonial ao autor, suscetível de reparação pelo equivalente pecuniário.

É indubitoso que a co-demandada ESFERA BR MÍDIA iludiu o autor ao admitir a sua inscrição no evento sem qualquer ressalva e informá-lo de que seria efetivamente premiado caso viesse a concluir a prova entre os três primeiros colocados.

É irrelevante, **concessa venia**, que o prêmio prometido aos primeiros lugares se cingia a um par de tênis marca PUMA.

O prejuízo imaterial não reside aí.

Está na completa desconsideração do atleta cadeirante que concluiu a prova em primeiro lugar e foi surpreendido com a sua singela “desclassificação” por motivo pífio, quando é certo que as próprias fotografias revelam o tempo preciso com o qual terminou a sua participação no certame.

Basta ter olhos para ver.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 4º, inciso III, do CDC, na sua função supletiva, cria os chamados deveres anexos ou laterais, que gravitam em torno da prestação principal e enriquecem o vínculo obrigacional, impondo às partes envolvidas na relação de consumo os deveres de segurança, cuidado, diligência, atendimento às legítimas expectativas dos sujeitos envolvidos, cuja inobservância se patenteou no caso em apreço.

No caso, o defeito do serviço consiste na inadequação aos fins que razoavelmente o consumidor dele legitimamente esperava, o que deflui das normas insertas nos artigos 20, § 2º e 14, § 1º, ambos do CDC.

E tal defeito há de ser aferido, concretamente, não a partir de análise de eventual culpa do fornecedor, mas em função da justa expectativa que tem o consumidor quanto à qualidade dos serviços que lhe são disponibilizados no mercado de consumo.

O princípio vetor da confiança está na base da **cláusula geral da boa-fé objetiva, que impõe às partes que mantêm relação negocial se conduzirem de forma lisa e reta tanto no momento da celebração dos contratos, como também na fase preliminar das tratativas e inclusive na etapa subsequente à execução do plano negocial.**

O artigo 422 do Código Civil positiva o referido princípio no ordenamento jurídico brasileiro nos seguintes termos:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Sobre o tema assim discorrem em sede doutrinária NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (‘in’ Código Civil Anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, 3ª ed. pp. 381-382):



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

“Boa-fé objetiva. Responsabilidade pré e pós contratual. As partes devem guardar a boa-fé, tanto na fase pré-contratual, das tratativas preliminares, como durante a execução do contrato e, ainda, depois de executado o contrato (pós-eficácia das obrigações). Isso decorre da cláusula geral da boa-fé objetiva, adotada expressamente pelo CC 422. O BGB § 242, que inspirou a norma brasileira sob comentário, mantém sua redação original, de 1896, que não menciona nem a fase pré-contratual nem tampouco a pós-contratual, e nem por isso a doutrina e a jurisprudência deixaram de incluir aquelas duas circunstâncias no âmbito de sua aplicação (Boehmer, Grundlagen, v. II, t. II, § 25, pp. 77/79 e § 26, p. 99; Günther H. Roth. MünchKommBGB, v. II, pp.88/289). Portanto, estão compreendidas no CC 422 as tratativas preliminares, antecedentes do contrato, como também as obrigações derivadas do contrato, ainda que já executado (v. CC 462). Com isso, os entabulantes – ainda não contratantes – podem responder por fatos que tenham ocorrido antes da celebração e da formação do contrato (responsabilidade pré-contratual) e os ex-contratantes – o contrato já se findou pela sua execução – também respondem por fatos que decorram do contrato findo (pós-eficácia das obrigações contratuais)”.

Na hipótese, **necessário que as rés comprovassem de modo convincente que o dano decorreu de conduta imputável exclusivamente ao autor**, a fim de excluir a sua responsabilidade pelo evento danoso.

Porém, não lograram fazê-lo.

Neste contexto, indiscutível a falha do serviço de captura do tempo de corrida do autor (se é que se pode admiti-la, no contexto acima examinado).

Seja como for, evidente que houve inequívoco defeito de qualidade do serviço, circunstância que impediu o autor de receber a premiação a que fazia jus pelo primeiro lugar obtido na prova Puma 10 Milhas 2011 – etapa Porto Alegre, bem assim o nexo causal que relaciona a



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

prestação do serviço defeituoso à evidente frustração de legítima expectativa do consumidor, fundamento nuclear do dever de indenizar.

Outrossim, é de ser repelida a tese de excludente de responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro esgrimida pela corré PUMA DO BRASIL LTDA., porquanto a responsabilidade civil do fornecedor de serviços (de quem se insere na cadeia de fornecedores, como é o caso dessa co-demandada) em tais situações funda-se no risco integral do empreendimento (teoria do risco-proveito), especialmente porque, como bem sublinhou a sentença, o evento esportivo em apreço foi criado e realizado com o inequívoco propósito de divulgar a marca PUMA, caracterizando-se, dessa forma, o assim chamado “*Evento Proprietário*”.

Nesse passo, cabe trazer à balha a lição doutrinária de LAÍS BRANDÃO DE MIRANDA¹, pesquisadora da Universidade Federal de Juiz de Fora - MG, exposta em trabalho apresentado na Divisão Temática de Publicidade e Propaganda, do Intercom Júnior – Jornada de Iniciação Científica em Comunicação, evento componente do XXXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, nestes termos, “*verbis*”:

“(…)

Patrocinar eventos juntamente com outras marcas que também disputam a atenção do público é, por si só, vantajoso comercialmente, já que gera um aumento de credibilidade. Mas não há como negar que essa credibilidade e visibilidade é muito maior quando a empresa cria o seu próprio evento, com as características da marca e seus valores por trás do acontecimento. (COSTA, 2009, p.38) Esse tipo de evento é conhecido por “evento proprietário”, e é um gênero que tem sido usado por muitas marcas hoje em dia, inclusive a Red Bull, e tem a característica de ser feito sob encomenda para o cliente, atingindo suas necessidades.

¹ <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1199-1.pdf>> Acessado dia 25-04-2014



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

O sócio-diretor da Rio 360 comunicação, Gaetano Lops, diz (apud COSTA, 2009, p. 39) que o evento proprietário é a melhor forma de proporcionar uma experiência diferente para o consumidor. Pra ele, o principal motivo para uma marca investir em um evento desse tipo é a busca por atingir o seu cliente entendendo-o melhor. O conhecimento de uma marca torna-se muito mais intenso quando ocorre dentro de uma experiência única, e isso somente é possível através desse tipo de ação. Em seu livro "Administração de Marketing", Kotler & Keller (2006, p. 590) reforçam essa teoria, afirmando que "ao se tornar parte de um momento especial e mais relevante na vida pessoal dos consumidores, os eventos podem ampliar e aprofundar o relacionamento da empresa com o mercado-alvo".

Com efeito, para todos os efeitos legais, equipara-se a fornecedor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, combinado com os arts. 14 e 20, todos do Código de Defesa do Consumidor, a empresa responsável pela criação do evento proprietário e patrocinadora preferencial dele, pois indiscutivelmente agrega valor à sua marca (PUMA) com a realização desse específico tipo de atividade esportiva.

Igualmente respondem pelos danos resultantes do evento desportivo a empresa organizadora e a responsável técnica pela competição, **todas respondendo de forma solidária pela falha advinda da inadequação do serviço disponibilizado no mercado de consumo, ante a frustração de legítima expectativa de um participante que logrou nele obter a primeira colocação.**

Do conjunto probatório analisado não remanesce dúvida que ocorreu defeito do serviço no evento esportivo Puma 10 Milhas 2011 – etapa Porto Alegre, frustrando a expectativa do atleta que obteve resultado altamente satisfatório, mas ao final foi injustamente alijado do certame sem justificativa convincente.

Dano moral



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

A falha na prestação do serviço a cargo das promoventes do evento (e inclusive da patrocinadora preferencial) frustrou legítima expectativa do autor de receber a premiação pelo esforço despendido e êxito obtido na competição desportiva.

Houve gritante desconsideração à pessoa do autor, candidato regularmente inscrito no evento, pouco importando se o motivo para que tal ocorresse fosse o escopo de discriminação ao atleta cadeirante. Penso que não é necessário adentrar no exame desse aspecto para concluir que houve lesão a direito da personalidade.

Em situações tais os danos morais se presumem, verificam-se “*in re ipsa*”, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, pouco importando inexistir prova quanto ao efetivo prejuízo sofrido pela vítima em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, é impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou.

Os danos morais, nessas circunstâncias, são inerentes ao ilícito civil, decorrendo daí o dever de indenizar, sem exigir qualquer outro elemento complementar para sua demonstração.

Sobre esse tema vale atentar à precisa lição do insigne doutrinador CARLOS ALBERTO BITTAR, que assim discorre:

*“Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais, prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, **ipso facto**, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.”(...)*



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*“O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge **ex facto**, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em **damnum in re ipsa**.*

*“Ora, trata-se de presunção absoluta, ou **iuris et de iure**, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.” (“in” Reparação Civil por Danos Morais, 1ª. ed. São Paulo: RT, p. 202-204):*

Corroborando esse entendimento, “mutatis mutandis” trago à colação ilustrativo precedente:

*INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PACOTE DE VIAGEM COM O INTUITO DE ASSISTIR A PARTIDA DE FUTEBOL DA SEMIFINAL DA COPA LIBERTADORES DA AMÉRICA. CANCELAMENTO DE VIAGEM UM DIA ANTES DO JOGO, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVIA MAIS INGRESSOS. **FALHA DA RÉ. FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DOS AUTORES. DANOS MORAIS CORRETAMENTE ARBITRADOS EM SENTENÇA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES PARA MAJORAR O VALOR DOS DANOS MORAIS. (Recurso Cível Nº 71001528033, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 25/03/2008)***

Destarte, a situação de frustração de legítima expectativa ao direito à premiação prometida ao consumidor autoriza a reparação do dano imaterial que daí resulta, sendo desnecessária prova dos danos morais, os quais se presumem.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Do “quantum” indenizatório arbitrado a título de dano moral

Concernente à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar reincida na conduta lesiva.

Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

Calha trazer a colação a lição do acatado doutrinador Des. Rui Stoco (“in” Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709), ao discorrer sobre a matéria, nestes precisos termos, “*verbis*”:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

O demandante é um atleta paraolímpico destacado e de larga trajetória, como se infere do relato da testemunha Luís Cláudio Portinho Dias, Procurador Federal e presidente da ONG RS Paradesporto, que assim o descreveu, “litteris”: *“... ele é, pode se dizer que é o principal nome da maratona gaúcha. Ele tem um currículo público e notório, ele venceu a maratona de Porto alegre por cinco ou seis vezes, não me recordo bem; venceu, eu sei também outras maratonas pelo Brasil, de Florianópolis, Curitiba; correu algumas maratonas internacionais também em Nova York, foi campeão da maratona de Nova York”* (sic – fl. 308).

A mesma testemunha também relatou ter conversado com o autor após essa corrida, aduzindo: *“ele me relatou que estava bem desmotivado por questão dos treinamentos dele. Ele estava pensando em antecipar o término da carreira e que o fato dessa prova, de ter todo esse desgaste, deu uma desmotivada grande nas perspectivas dele”* (sic – fl. 309).

Entretanto, não se demonstrou que a eliminação indevida do autor dessa corrida provocou abalo significativo à sua prestigiosa trajetória como atleta paraolímpico ou que perdeu patrocinadores (aspecto sequer alegado). O abalo sofrido com essa experiência negativa certamente não perdurou por tempo excessivo. Ademais disso, imperioso considerar, igualmente, que o regulamento do indigitado certamente esportivo não previa premiação em dinheiro, mas apenas “troféu, podendo, eventualmente, receber prêmios” (art. 48 – fl. 35). Assim, caso a sua vitória tivesse sido corretamente reconhecida, ele receberia apenas uma taça ou uma medalha, além do par de tênis referido nos autos.



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Sopesados tais vetores, considerando a gravidade e relevância da falha do serviço, a extensão dos prejuízos causados ao demandante (sem maior expressão, pois circunscrita à esfera íntima do sentimento de frustração), mas também o potencial econômico das rés, **que exploram o evento desportivo visando promover nacionalmente a marca Puma**, o notório poderio econômico dessa empresa patrocinadora, estimo adequado reduzir o valor da reparação pelo dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia suficiente à compensação pecuniária à ofensa sofrida pelo autor.

Concessa venia, não considero apropriado vincular o montante da reparação ao valor por ele auferido anualmente com patrocínios pela participação em eventos similares. Tal não constitui critério minimamente objetivo. Ademais, o dano de que aqui se cogita está relacionado a um único evento, fato isolado sem direta correlação com o esforço despendidos no decorrer de um ano e os ganhos auferidos por patrocínio durante igual período.

Dispositivo:

Do exposto, voto por **dar parcial provimento a ambos os apelos, tão-somente para reduzir o montante da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, mantidos os consectários legais da condenação previstos na sentença, porquanto não impugnados.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - De acordo com o(a) Relator(a).



MAS

Nº 70057756595 (Nº CNJ: 0500286-57.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível
nº 70057756595, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PARCIAL
PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ALEXANDRE SCHWARTZ MANICA